

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer normas para a instalação e utilização de painéis eletrônicos de LED e demais dispositivos digitais de publicidade no Município de São Vicente.

O avanço tecnológico e a popularização desse tipo de mídia vêm transformando a paisagem urbana, especialmente em áreas de grande circulação. Entretanto, a ausência de regulamentação municipal específica tem gerado situações de desconforto visual, poluição luminosa e riscos à segurança viária, exigindo uma atuação legislativa preventiva e equilibrada.

Em diversos pontos da cidade - inclusive em áreas residenciais e próximas a vias de intenso tráfego - já se observam painéis de LED com luminosidade excessiva, funcionando durante a noite e madrugada, o que tem provocado reclamações de moradores e interferências no descanso noturno, além de potencial comprometimento da atenção de motoristas e pedestres.

Tais ocorrências evidenciam a necessidade urgente de regulamentação municipal que estabeleça critérios técnicos claros, como limites de brilho, horários de funcionamento, distâncias mínimas de áreas residenciais e padrões de segurança elétrica e estrutural.

O projeto também propõe mecanismos de fiscalização e sanções graduais, garantindo a atuação ordenada da administração pública e o respeito ao direito à paisagem urbana equilibrada e ao sossego público, sem inviabilizar a atividade econômica do setor publicitário e tecnológico.

Além disso, a proposição abre espaço para o uso desses equipamentos como instrumentos de comunicação institucional, permitindo que o Poder Público utilize os painéis para campanhas educativas e avisos de utilidade pública, fortalecendo o vínculo entre a Prefeitura e a população.

Dessa forma, a presente iniciativa busca conciliar o desenvolvimento urbano e tecnológico com a qualidade de vida dos munícipes, garantindo um ambiente visualmente harmônico, seguro e respeitoso.

PROJETO DE LEI Nº 121/2025

Dispõe sobre a instalação, utilização e funcionamento de painéis eletrônicos de LED e demais dispositivos digitais de publicidade em espaços públicos e privados no Município de São Vicente e dá outras providências.

Art. 1º - Esta lei estabelece normas para a instalação, funcionamento e fiscalização de painéis eletrônicos de LED, telões digitais, painéis de mensagens variáveis e outros dispositivos eletrônicos utilizados para fins publicitários, informativos ou promocionais no território do Município de São Vicente.

Art. 2º - Considera-se, para os efeitos desta lei:

I - painel de LED (ou eletrônico): estrutura física dotada de tecnologia digital para exibição de imagens, vídeos ou mensagens dinâmicas;

II - painel publicitário: aquele destinado à divulgação de marcas, produtos, serviços, campanhas ou eventos;

III - painel institucional: aquele utilizado para mensagens de utilidade pública, campanhas educativas ou comunicados oficiais;

IV - espaço público: toda área pertencente ao Município, incluindo vias, praças, calçadas, jardins e áreas de uso comum;

V - espaço privado visível de via pública: imóvel particular cujo painel seja visível a partir de logradouro público.

Art. 3º - A instalação de qualquer painel de LED com fins publicitários ou promocionais dependerá de prévia autorização do Poder

Executivo, por meio da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, ou órgão que vier a substituí-la.

§1º - O pedido de autorização deverá conter:

I - planta de localização e dimensões do equipamento;

II - laudo técnico de estabilidade e segurança;

III - comprovação de responsabilidade técnica de engenheiro ou arquiteto;

IV - projeto elétrico e de iluminação;

V - autorização do proprietário do imóvel, se instalado em propriedade privada.

§ 2º - O prazo de validade da autorização será de 12 (doze) meses, renovável mediante requerimento e nova vistoria técnica.

Art. 4º - Fica proibida a instalação de painéis de LED:

I - que prejudiquem a visibilidade da sinalização viária;

II - em rotatórias, cruzamentos e locais com alto fluxo de pedestres ou veículos, quando houver risco de distração;

III - em áreas de proteção ambiental, patrimônio histórico ou zonas de preservação paisagística, salvo autorização específica do órgão competente;

IV - que emitam luz superior aos níveis máximos de luminosidade definidos por regulamento;

V - que reproduzam som, movimento excessivo ou efeitos estroboscópicos capazes de causar desconforto visual.

Art. 5º - A exibição de conteúdo nos painéis deverá respeitar as normas de decoro, moralidade pública e proteção à infância e adolescência, sendo vedadas:

I - mensagens que contenham teor pornográfico, discriminatório ou ofensivo:

II - propagandas políticas fora do período eleitoral permitido pela legislação específica;

III - publicações que induzam à violência, ódio ou preconceito.

Art. 6º - Os painéis eletrônicos poderão ser utilizados para campanhas de utilidade pública, alertas emergenciais e comunicações oficiais, mediante solicitação do Poder Público Municipal, sem ônus adicional ao permissionário, nos termos a serem definidos em regulamento.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento desta lei caberá à Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, à Secretaria de Trânsito e Transportes e, quando couber, à Guarda Civil Municipal, observadas suas respectivas competências.

Art. 8º - O descumprimento das disposições desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades

I - advertência;

II - multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFMs - Unidade Fiscal do Município;

III - cassação da autorização;

IV - remoção compulsória do equipamento à custa do responsável.

§ 1º - A aplicação das penalidades observará o devido processo administrativo, garantindo-se ampla defesa e contraditório.

§ 2º - A reincidência implicará o dobro do valor da multa.

Art. 9º - Os painéis já instalados antes da vigência desta lei deverão se adequar às suas disposições no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena das sanções previstas no art. 8º.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 8 de outubro de 2025.

BNEVAN SOUZA
Vereador